



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007

Autor
Deputado

EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo
Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e ao art. 10 da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na forma seguinte:

(...)

Parágrafo Único: O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas em operações com energia elétrica será o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

JUSTIFICATIVA:

A postergação do prazo estabelecida no art. 7º. da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007, não equaciona o problema de discrepância entre a os prazos fixados pela legislação tributária para recolhimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, que não são compatíveis com os prazos para liberação das informações de contabilização realizada pela CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - relacionadas às operações de energia elétrica, criada pela Lei 10.848 de 2004.

As regras do Mercado de curto prazo, bem como os procedimentos de mercado disponíveis no site (www.ccee.org.br), estabelecem o que segue:

- a) A compra e venda de energia no Mercado de curto prazo corresponde basicamente na diferença mensal entre toda a energia contratada e toda a energia medida sendo esta energia negociada no curto prazo valorada ao preço CCEE porque não está vinculada a nenhum tipo de contrato;
- b) O item 8.4 do Procedimento de Mercado – 3.5 (PM-ME. 01), dispõe que o prazo normal para registro dos dados de medição pelo Agente de Mercado



encerra-se às 18:00 horas do MS + 8du (MS - mês seguinte às operações de compra e venda de energia mais OITO DIAS ÚTEIS) e que eventuais ajustes de dados de medição serão realizados no período compreendido entre MS + 10du e MS + 12du;

- c) O item 8.5 A estabelece que em MS + 9du será disponibilizado no SCL (Sistema de Contabilização e Liquidação Financeira), o RELATÓRIO PROVISÓRIO DE MEDIÇÕES (ME 009), contendo os dados de medição inseridos pelo agente de medição e os dados de medição dos ativos influenciadores;
- d) O item 8.5 B do Procedimento de Mercado – 3.5 (PM-ME. 01) dispõe que serão disponibilizados no SCL (Sistema de Medição e de Contabilização e Liquidação Financeira) em MS + 20du até MS + 22du – RELATÓRIO FINAL DE CONTABILIZAÇÃO – CB006, contendo os resultados finais de medição, conforme PM-DR.01 – Divulgação de resultados;

Considerando que:

- a) A Solução de Consulta nº 69, de 30 de abril de 2003 da Receita Federal dispõe que consideram-se ocorridos os fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente às receitas decorrentes de operações de compra e venda de energia no atual mercado de curto prazo, registradas contabilmente segundo o regime de competência, ainda que pendente de liquidação financeira, e;
- b) Conforme os artigos 10 da Lei nº 10.637 de 2002 e 11 da Lei nº 10.833 de 2003, o PIS e a COFINS deverão ser pagos até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

As pessoas jurídicas que possuem como data limite para fechamento de suas Demonstrações Financeiras, o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência e que dependem da medição disponibilizada nos sistemas em MS + 9du, encontram-se impossibilitadas de efetuar o recolhimento pelo valor definitivo das operações, o que demanda ajustes dos valores contabilizados como receita de energia elétrica no segundo mês subsequente ao da contabilização da receita.

Com esta medida, há uma melhoria da carga e consistência tributária que contribuirão para o aprimoramento do ambiente de investimento no país.

PARLAMENTAR

Brasília

